



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SERTANÓPOLIS  
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI  
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)  
3232-4103 - E-mail: edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 57440. As recuperandas informaram que apresentaram modificação ao plano de recuperação judicial nos eventos 53.311 e 53.342, bem como apresentaram resposta à manifestação da credora BUNGE (mov. 57.243).

Mov. 57.449. O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina requereu informações sobre o andamento do feito.

Mov. 57.906.1. As recuperandas manifestaram-se cientes quanto ao despacho de mov. 50.994.1.

Mov. 58.218. Juntada de substabelecimento.

Mov. 58.529. O credor PEDRO HRNRIQUE PINTO FADEL visa a reclassificação de seu crédito.

Mov. 58.549. Os credores ALBERTO BOIÇA MOINHOS e outros apresentaram objeção quanto à primeira alteração do plano de recuperação judicial (mov. 53.311). Pugnaram pela vista de investigações e perícias em curso, bem como pugnaram pela reclassificação de seus créditos.

Mov. 58.550. Os credores ANSELMO JOSÉ BERNARDELLI e outros concordaram com a primeira alteração do plano de recuperação judicial.



Mov. 58.464. As recuperandas deram ciência quanto ao despacho de mov. 52.186.1.

Mov. 58.771. Juntada de informação quanto a r. decisão proferida em agravo de instrumento.

Mov. 58.963. Juntada de substabelecimento.

Mov. 58.997. A Administradora Judicial apresentou RMA relativo ao mês de outubro de 2018.

Mov. 59.192 e 59.193. As credoras AGROPECUÁRIA CARA BRANCA LTDA. e TERRA COMÉRCIO E EXPOSTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. pugnaram pela revogação do stay period.

Mov. 59.227. A credora INDEMIL INDÚSTRIA E COMARCIA S/A juntou procuração.

Mov. 59.229. O credor CARLOS EDUARDO DE MELLO juntou procuração.

Mov. 59.606 e Mov. 59.819.1. As recuperandas apresentaram ciência quanto aos despachos de mov. 54.892.1 e 55.753.1.

Mov. 59.824. Juntada de substabelecimento.

Mov. 59.973. Juntada de ciência.

Mov. 59.976. O credor ALERIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA. juntou procuração.

Mov. 59.9771. As recuperandas deram ciência quanto ao despacho de mov. 56.411.1.

Mov. 59.980. A Administradora Judicial apresentou manifestação quanto à petição de mov. 54.222.1.

Mov. 60.081. Juntada de substabelecimento.

Mov. 60.092. A Administradora Judicial apresentou RMA relativo ao mês de novembro de 2018.

Mov. 60.093. O credor ALLTECH BRASIL AGROINDÚSTRIA LTDA. juntou procuração.

Mov. 60.095. O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Londrina solicitou o cancelamento da habilitação de crédito referente ao credor Edson Piva.

Mov. 60.096 e 60.097. As credoras COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPOFÉRTIL e AGROPECUÁRIA DOIS VIZINHOS LTDA. juntaram procuração.



Mov. 60.100. As recuperandas juntaram aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 57440. Ciência aos credores quanto ao modificativo do plano de recuperação judicial.

2. Mov. 57.449. À escritania para que preste as informações solicitadas.

3. Mov. 58.218. Realizem-se as anotações necessárias.

4. Mov. 58.529. Intimem-se as recuperandas e a Administradora Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o pedido de reclassificação do crédito.

5. Mov. 58.549. Recebo as Objeções ao Plano de Recuperação Judicial. A realização da Assembleia-Geral de Credores já foi agendada para 22.01.2019.

Indefiro o pedido de acesso aos procedimentos investigatórios, haja vista que tramitam sob sigilo absoluto e a habilitação de credores geraria imenso tumulto processual.

Intimem-se as recuperandas e a Administradora Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o pedido de reclassificação do crédito.

6. Mov. 58.550. Ciente.

7. Mov. 58.771. Ciente.

8. Mov. 58.963. Realizem-se as anotações necessárias.

9. Mov. 58.997. Ciência às recuperandas, Credores, Gestor Judicial e Representa do Ministério Público.

10. Mov. 59.192 e 59.193. Intimem-se as Recuperandas para que se manifestem sobre os pedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

11. Mov. 59.227. Habilite-se.

12. Mov. 59.229. Habilite-se.

13. Mov. 59.824. Realizem-se as anotações necessárias.

14. Mov. 59.976. Habilite-se.



15. Mov. 60.081. Realizem-se as anotações necessárias.
16. Mov. 60.092. Ciência às recuperandas, Credores, Gestor Judicial e Representa do Ministério Público.
17. Mov. 60.093. Habilite-se.
18. Mov. 60.095. Intimem-se a Administradora Judicial e as Recuperandas para que deem cumprimento à ordem judicial.
19. Mov. 60.097. Habilitem-se.
20. Mov. 60.100. Intimem-se.
21. No mais, passo a analisar questão pendente de decisão.

A credora BUNGE ALIMENTOS S/A, em manifestação de mov. 54.222.1, pugnou, para que o Juízo, com fulcro no poder geral de cautela, intervenha imediatamente, a fim de obstar votos pela credora CHS AGRONEGÓCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Alegou a peticionante que:

- a) A CHS age com abuso de direito e do poder de voto e que pretende se valer da liquidação dos ativos da SEARA, a fim de que remanesça com os ativos mais importantes, livre de ônus;
- b) Na Ação de Execução nº 0004003-85.2017.8.16.0129 restou constatado que, a CHS foi a única a movimentar toda a soja depositada, no Porto de Paranaguá, pela SEARA, no início do ano de 2017;
- c) Houve a tentativa de aquisição da SEARA pela CHS e que as Recuperandas e a CHS estariam em tratativas, às vésperas do pedido de recuperação judicial, de fusão, o que explicaria o alto volume de soja movimentado pela CHS no corredor de exportação da APPA de Paranaguá;
- d) A Recuperanda SEARA prestou garantia hipotecária em favor da CHS, em dezembro de 2016, o que demonstraria o favorecimento de credores;
- e) Há notícia de que o grupo Seara estaria engendrando a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial, no qual parte de seus ativos seria vertida para pagamento do vultoso crédito da CHS (USD 126.386.439,64 na Classe II e USD 87.924.505,32 na Classe III), sem qualquer deságio, diferentemente dos demais credores, que amargarão um deságio superior a 70%, para pagamento em 18 (dezoito) anos, após carência de 2 (dois) anos, com míseros juros de apenas 1% ao ano e atualização pela TR (para as Classes II e III).



Ao final, pugnou pela aplicação do disposto no art. 43, da Lei 11.101/2005, a fim de que o voto da CHS seja afastado e subsidiariamente, pela colheita do voto em apartado.

No parecer de mov. 55.690, o representante do Ministério Público asseverou:

a) “o voto singular da CHS, permite concluir a lei regente, não contém aptidão de determinar os fins da matéria contemplada no artigo 35, I, “a”, a ocorrer no próximo dia 19/novembro já em segunda convocação, ressalvando inclusive nesse sentido o artigo 42”.

b) pela ausência de abusividade do voto para fins de votação para o plano de recuperação judicial e constituição do comitê de credores, na forma do art. 35, I, “a” e “b” da LRF, mas pela desconsideração do voto da CHS e de qualquer outro credor que, mediante análise específica, isoladamente configure prevalência sobre os demais, nas votações que tratem do nome do gestor judicial e outra matéria que afete os interesses dos credores (art. 35, I, “e” e “f”, da Lei 11.101/2005)”.

Em manifestação de mov. 55.752.1 a empresa CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda. alegou:

a) As movimentações de grãos junto ao Porto de Paranaguá foram realizadas com amparo em contratos ou decisões judiciais.

b) A garantia hipotecária decorre de garantia de compra de grãos com pagamento antecipado à produção da safra.

c) Eventuais discussões envolvendo possíveis transações nunca foram concluídas. A CHS não possui direta ou indiretamente ação ou quota de qualquer Recuperanda.

Ao final, aduz que não há fundamento para suprimir o seu direito de voto.

No mov. 56.349, a empresa BUNGE informação de que recebeu notificação extrajudicial pela CHS.

Asseverou que tal documento tinha o intuito de intimidá-la e ao seu patrono. Informou que contra notificou a empresa CHS sobre o texto recebido. Reiterou, ao final, os pedidos formulados no mov. 54.222.

No mov. 57.204, as empresas RUMO MALHA SUL S.A. e RUMO MALHA NORTE S.A. com base nas informações trazidas pela empresa BUNGE, pugnaram, com fundamento no poder geral de cautela, pugnaram pelo afastamento do voto da CHS.



Por sua vez, as recuperandas apresentaram manifestação no mov. 57.243.1., sustentaram que:

- a) O crédito da empresa BUNGE é rodeado pelo mesmo contexto fático do crédito da CHS.
- b) A via eleita para o pedido de afastamento de voto é inadequada, pois gerou tumulto processual.
- c) As alegações da BUNGE estão desprovidas de provas e merecem ser rejeitadas.
- d) Para fins de votação pela maioria dos valores, o voto da CHS não seria numericamente abusivo, pois deixaria de representar mais de 50% dos créditos presentes à assembleia.
- e) A credora BUNGE agiu de má-fé e com o intuito de impor resistência injustificada ao andamento do processo.

Ao final, pugnou pela autuação do Requer que o pedido da BUNGE seja autuado em apartado, que o pedido de afastamento de voto seja rejeitado, pela condenação da BUNGE nas penas pela litigância de má-fé.

Por fim, a Administradora Judicial apresentou parecer no mov. 59.980 pelo indeferimento do pedido de BUNGE Alimentos S/A, sem prejuízo de nova análise se apresentadas outras provas, bem como pelo indeferimento do pedido de condenação desta às penas pela litigância de má-fé.

É o relatório. Passo a decidir.

A credora BUNGE ALIMENTOS S/A, em manifestação de mov. 54.222.1, pugnou, para que o Juízo, com fulcro no poder geral de cautela, intervenha imediatamente, a fim de obstar votos pela credora CHS AGRONEGÓCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Preliminarmente, destaco que tal manifestação veio desacompanhada de qualquer documento.

Pois bem. No Atual Código de Processo Civil, o poder geral de cautela tem previsão nos artigos 276 e 277:

Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os



danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 277. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício”.

No caso em concreto, passo a analisar os fatos narrados pela peticionante BUNGE.

Aduz que a CHS age com abuso de direito e do poder de voto e que pretende se valer da liquidação dos ativos da SEARA, a fim de que remanesça com os ativos mais importantes, livre de ônus.

Neste ponto, verifico que não é possível, no estado em que o processo se encontra, isto é, antes da efetiva votação, afirmar que a CHS age com abuso de direito do voto.

Tal análise, de acordo com a posição majoritária da doutrina e jurisprudência, deverá ocorrer posteriormente à votação, quando da análise da legalidade do plano de recuperação judicial e das implicações dos votos realizados em assembleia de credores.

Em relação a permanência dos principais ativos com a CHS, de fato, é possível a previsão no plano e a aprovação do desmembramento das Recuperandas em Unidades Produtivas Isoladas.

Por outro lado, não cabe, por ora, a este Juízo analisar eventual ilegalidade na formação de UPI e alienação/dação em pagamento à CHS, haja vista que, conforme já mencionado, o controle de legalidade é posterior à assembleia.

De acordo com a peticionante BUNGE, na Ação de Execução nº 0004003-85.2017.8.16.0129 restou constatado que, a CHS foi a única a movimentar toda a soja depositada, no Porto de Paranaguá, pela SEARA, no início do ano de 2017.

Os fatos narrados vieram desacompanhados de qualquer documento que faça prova de ilegalidade patente nas movimentações.

Na ação de recuperação judicial não é possível a produção de prova.

Assim, cabe a este Juízo aguardar as ações paralelas, a exemplo da ação de produção antecipada de prova, cuja autora é o BCP, a fim de que se conclua se a movimentação foi ilegal ou teve como suporte contratos e/ou decisões judiciais.

Alega a empresa BUNGE que houve a tentativa de aquisição da SEARA pela CHS e que as Recuperandas e a CHS estariam em tratativas, às vésperas do pedido de recuperação judicial, de fusão, o que explicaria o alto volume de soja movimentado



pela CHS no corredor de exportação da APPA de Paranaguá.

A CHS e as Recuperandas negaram a concretização de negociações.

Assevero que não há nos autos qualquer memorando que indique data e intenções entre as empresas.

O fato de eventual início de negociação não torna a empresa CHS sócia ou acionista das recuperandas e não tem o condão de retirar seus direitos creditórios.

No mesmo sentido, não há nos autos prova de que eventual negociação tenha gerado qualquer vantagem à CHS no que diz respeito à movimentação de grãos no Porto de Paranaguá.

De acordo com a BUNGE, a Recuperanda SEARA prestou garantia hipotecária em favor da CHS, em dezembro de 2016, o que demonstraria o favorecimento de credores.

A princípio, o fato de a Recuperanda ter dado imóvel em garantia hipotecária em favor da CHS, em data próxima ao pedido de recuperação, foi reconhecido como indício de favorecimento de credor, em ação promovida pelo Ministério Público.

Contudo, tal decisão foi liminar e os fatos narrados na petição inicial estão sendo investigados em ação própria.

Por outro lado, de acordo com o aduzido pelas Recuperandas e pelas CHS, garantia similar foi dada à outras empresas, inclusive a BUNGE.

Portanto, tal decisão (reconhecimento de indícios de favorecimento) não tem o condão de afastar imediatamente do voto da credora CHS.

Por fim, a BUNGE alega que há notícia de que o grupo Seara estaria engendrando a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial, no qual parte de seus ativos seria vertida para pagamento do vultoso crédito da CHS (USD 126.386.439,64 na Classe II e USD 87.924.505,32 na Classe III), sem qualquer deságio, diferentemente dos demais credores, que amargarão um deságio superior a 70%, para pagamento em 18 (dezoito) anos, após carência de 2 (dois) anos, com míseros juros de apenas 1% ao ano e atualização pela TR (para as Classes II e III).

Conforme já mencionado, eventual ilegalidade no plano será analisado posteriormente à votação, no caso concreto.

Como bem salientado pelo representante do Ministério Público, a análise de eventual desconsideração do voto da CHS e de qualquer outro credor que será realizada no caso em concreto, a fim de que seja verificado se o voto,





isoladamente, configura prevalência abusiva sobre os demais, nas votações que tratem do nome do gestor judicial e outra matéria que afete os interesses dos credores.

Ante o exposto, inferido o pedido das credoras BUNGE e RUMO MALHA SUL S.A. e RUMO MALHA NORTE S.A, haja vista que não restou provado, de plano, conduta ilegal pela empresa CHS e eventual conclusão sobre o abuso de voto somente poderá ser realizada após a assembleia de credores.

Com relação à pena pela eventual litigância de má-fé, assevero que os fatos aduzidos pela BUNGE são investigados em ações paralelas. Assim, sua conduta não se enquadra nas hipóteses do art. 80 do CPC, razão pela qual deixo de aplicar qualquer sanção a ela.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

